

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 77/2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2011  
PROCESSO Nº 1/4818/2009      INFRAÇÃO Nº 1/200914003  
RECORRENTE: JOSÉ BATISTA DE FREITAS - ME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – DIEF.** Ação fiscal acusa o contribuinte de não entregar a DIEF no prazo regulamentar CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Auto de Infração julgado **NULO** com base no art. 38 da Lei nº. 12.732/97. Autuado Revel. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de não entregar ao fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a DIEF no período de 01\07\2007 a 31\07\2009.

O agente autuante, após indicar os dispositivos infringidos, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, e, item I da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

O autuado foi Revel.

O Julgamento Singular apontou pela parcial procedência por entender que o mês de julho de 2009 não deveria ser cobrado do contribuinte.

O Recurso Voluntário apresentado demonstra, através da Certidão de Óbito, que o contribuinte faleceu em 5 de fevereiro de 2004, ou seja, cinco anos antes da intimação para cobrança da obrigação tributária.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 335/2010, apresenta pensamento contrário a decisão singular e sugere a nulidade do processo por entender que a intimação do contribuinte ocorreu cinco anos após sua morte.

É o Relatório.

  
MAB





Processo Nº:1/4818/2009  
Auto de Infração Nº:1/200914003  
Relator: Marcos Antonio Brasil

Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa o contribuinte de não entregar as DIEFs do período de 01\07\2007 a 31\07\2009.

O presente processo não merece maiores considerações, pois, verificamos claramente que a intimação foi realizada cinco anos após a morte do contribuinte, como ficou demonstrado através da Certidão de Óbito acostado às fls. 33 dos autos.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo com base no art. 38 da Lei nº. 12.732\97, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

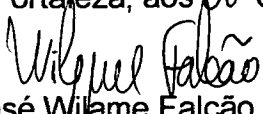
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa JOSÉ BATISTA DE FREITAS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo com base no art. 38 da Lei nº. 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Sousa

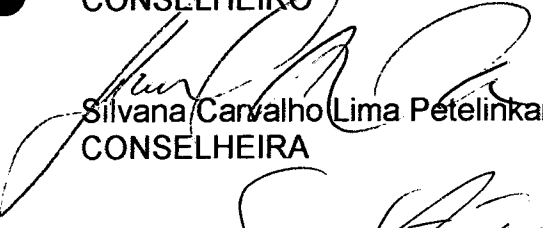
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO